



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193765 - MG (2022/0396384-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118
AGRAVADO : RENATA MARTINS LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO JOSE DE ARRUDA - MG141723
ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA - MG155451
SIDNEY PAIVA VIEIRA - MG149584
INTERES. : CENTRO EDUCACIONAL PODIO LTDA
INTERES. : WILSON JOSE DOS SANTOS
INTERES. : ALEX RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
IPATINGA - SJ/MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE CORONEL
FABRICIANO - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA ENTE SUBNACIONAL. COMPETÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES TERRITORIAIS. ENTENDIMENTO DO STF. ADI 5.492. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A JUÍZO QUE NÃO COMPÕE A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO TEMA 1.154/STF. RECURSO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, DE TERCEIRO JUÍZO.

1. No julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade 5.492, o O Supremo Tribunal Federal (STF) deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para restringir a competência do foro de domicílio da parte autora às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado ou do Distrito Federal que figure como parte ré.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a declaração da competência de juízo alheio aos autos, ou seja, juízo diverso daqueles nomeados como suscitante e suscitado, em atendimento ao princípio do juiz natural, disposto no art. 5º, LIII, da Constituição da República.

3. De acordo com a tese repetitiva fixada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1.154, "[c]ompete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que

se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização".

4. Harmonização do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.492 e com a tese firmada para o Tema 1.154/STF para reconhecer a competência da Justiça Federal nos limites territoriais do ente estadual ou distrital demandado.

5. Agravo interno desprovido. De ofício, declara-se a competência de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, declarando a competência de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193765 - MG (2022/0396384-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118
AGRAVADO : RENATA MARTINS LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO JOSE DE ARRUDA - MG141723
ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA - MG155451
SIDNEY PAIVA VIEIRA - MG149584
INTERES. : CENTRO EDUCACIONAL PODIO LTDA
INTERES. : WILSON JOSE DOS SANTOS
INTERES. : ALEX RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
IPATINGA - SJ/MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE CORONEL
FABRICIANO - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA ENTE SUBNACIONAL. COMPETÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES TERRITORIAIS. ENTENDIMENTO DO STF. ADI 5.492. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A JUÍZO QUE NÃO COMPÕE A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO TEMA 1.154/STF. RECURSO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, DE TERCEIRO JUÍZO.

1. No julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade 5.492, o O Supremo Tribunal Federal (STF) deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para restringir a competência do foro de domicílio da parte autora às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado ou do Distrito Federal que figure como parte ré.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a declaração da competência de juízo alheio aos autos, ou seja, juízo diverso daqueles nomeados como suscitante e suscitado, em atendimento ao princípio do juiz natural, disposto no art. 5º, LIII, da Constituição da República.

3. De acordo com a tese repetitiva fixada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1.154, "[c]ompete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que

se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização".

4. Harmonização do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.492 e com a tese firmada para o Tema 1.154/STF para reconhecer a competência da Justiça Federal nos limites territoriais do ente estadual ou distrital demandado.

5. Agravo interno desprovido. De ofício, declara-se a competência de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO da decisão em que fixei a competência do Juízo federal, suscitante (fls. 64/65).

Alega a parte agravante a incompetência de ambos os juízos suscitados, decorrente do recente entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.492, dando interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu*" (fl. 75).

Requer que seja fixada a competência de uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Decorrido o prazo legal, não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Na origem, ação ordinária foi ajuizada por RENATA MARTINS LOPES contra PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CENTRO EDUCACIONAL PODIO LTDA, WILSON JOSE DOS SANTOS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a emissão de diploma de curso superior e indenização por danos morais.

Optando-se pela competência do foro do domicílio da parte autora, a ação foi inicialmente distribuída na Justiça estadual de Minas Gerais, que declinou da competência para a Justiça Federal, por se tratar de instituições de ensino que compõem o Sistema Federal de Ensino.

No presente caso, o conflito negativo de competência estabeleceu-se entre o JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE IPATINGA - SJ/MG e o

JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE CORONEL FABRICIANO - MG. Na decisão recorrida, foi fixada a competência da Justiça Federal com fundamento na tese fixada para o Tema 1.154/STF, que dispõe:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização.

Nas razões do agravo interno, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, baseado no julgamento da ADI 5.492 pelo Supremo Tribunal Federal, pretende a fixação da competência de uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

De fato, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.492, deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para restringir a competência do foro de domicílio da parte autora às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado ou do Distrito Federal que figure como parte ré. Nesse sentido, foi firmada a seguinte tese proposta pelo Ministro Barroso: *"É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais"*.

Ante o entendimento firmado pelo STF, faz-se necessária a adequação imediata da definição de competência às comarcas dos limites territoriais do ente demandado judicialmente. A propósito, destaco recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em que já se decidiu a competência conforme a interpretação dada ao art. 52, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE. ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO. COMARCAS DOS LIMITES TERRITORIAIS DO ENTE DEMANDADO JUDICIALMENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADI N. 5.492/DF. ACÓRDÃO REFORMADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Lucia Helena Rodrigues Barbosa em face do Estado do Espírito Santo e do Hospital e Maternidade Antônio Bezerra de Faria no foro de seu domicílio, a Comarca de Campos do Goytacazes/RJ. Por entender que um Estado da Federação não pode julgar atos praticados por outro, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ declinou da competência.

III - Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil que autorizava os Estados e o

Distrito Federal a responder ações judiciais em qualquer comarca do país. A partir desse julgado, é necessário restringir a regra de competência às comarcas dos limites territoriais do ente demandado judicialmente.

IV - Juízo de retratação acolhido. Conflito de competência conhecido, para aplicação de tese fixada, declarando competente o juízo suscitante, o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente de Vila Velha/ES.

(AgInt no CC n. 165.119/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1º/3/2024, sem destaque no original.)

A observância desse entendimento, por sua vez, demanda, no caso concreto, a fixação da competência de juízo estranho aos autos. Nesse contexto, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça admite a declaração da competência de terceiro juízo, ou seja, juízo diverso daqueles nomeados como suscitante e suscitado, em atendimento ao princípio do juiz natural, disposto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

Confirmam-se recentes precedentes da Segunda e da Terceira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO TRABALHISTA E O JUÍZO COMUM ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO, CONFORME CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS PELAS PARTES. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. MATÉRIA EMINENTEMENTE CÍVEL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ARBITRAGEM. ART. 22-A DA LEI N 9.307/1996. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FUNDADA NO ART. 381, III, DO CPC/2015, DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE. INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL.

1. Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo estranho ao conflito. Precedentes.

[...]

12. Instaurado o procedimento arbitral, não se admite o fracionamento da jurisdição, cabendo ao juízo arbitral resolver todas as questões que lhe forem apresentadas para a solução do litígio.

13. Conflito conhecido para declarar a competência do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC).

(CC n. 197.434/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/10/2023, DJe de 10/10/2023, sem destaque no original.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM COMARCA DIVERSA DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRANSFERÊNCIA

CONDICIONADA À CONSULTA PRÉVIA SOBRE EXISTÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO

[...]

5. Na ausência de presídio federal para a execução da pena privativa de liberdade imposta pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ /PR, compete à Justiça do Estado do Paraná executá-la. **A jurisprudência do STJ tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Precedentes: AgRg no CC n. 196.475/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe de 21/6/2023, CC n. 163.420/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 1/6/2020 e CC n. 145.424/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 26/4/2016.**

6. Conflito conhecido para declarar que a execução da pena do interessado compete ao Juízo de Direito designado para as execuções penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, conforme lei de organização judiciária do Estado do Paraná.

(CC n. 199.799/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, sem destaque no original.)

Destaco, ainda, precedente desta Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL E JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CLASSE. PRETENSÃO ACESSÓRIA A DIREITO SINDICAL. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo federal em face de decisão de Juízo estadual a fim de que se declare qual o juízo competente para o processamento e julgamento de ação ordinária proposta por jornalista contra o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais - FENAJ, cuja pretensão está na obtenção de carteira profissional, que é documento de identificação nacional dos profissionais da área de jornalismo.

2. Não obstante o conflito negativo de competência tenha sido estabelecido entre o Juízo federal e estadual, a competência para o deslinde da controvérsia é da Justiça do Trabalho. Está-se diante de um conflito de interesses entre entidades sindicais e cidadão que já exerce o trabalho de jornalista, contudo sem o devido reconhecimento dos órgãos de classe, ou seja, há, segundo o autor, uma negativa da representação da classe dos jornalistas em aceitá-lo como profissional, e a justificativa seria a falta do diploma de curso superior na área.

3. **O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes: CC 105.206/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009; CC 80266/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi,**

Segunda Seção, julgado em 24/10/2007, DJ 12/2/2008 p. 1; CC 100.545/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe 1/7/2009.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência de um dos Juízes do Trabalho da capital de São Paulo/SP, observando-se o critério da redistribuição.

(CC n. 111.957/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 30/11/2010. - sem destaque no original)

Por outro lado, o acolhimento da pretensão recursal, para fazer valer a interpretação conforme do art. 52, parágrafo único, do CPC, com a fixação da competência de "*uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro*", vai de encontro à tese firmada quanto ao Tema 1.154/STF, pois afastaria a competência da Justiça Federal, de modo que o agravo interno não comporta provimento.

A correta harmonização do entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 5.492 com a tese estabelecida para o Tema 1.154/STF permite que seja reconhecida, de ofício, a competência da Justiça Federal nos limites territoriais do ente estadual ou distrital demandado, qual seja, o Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. De ofício, declaro a competência de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0396384-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 193.765 / MG

Números Origem: 10005994820224063814 50028426420198130194

PAUTA: 07/08/2025

JULGADO: 07/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE IPATINGA - SJ/MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE CORONEL FABRICIANO - MG
INTERES. : RENATA MARTINS LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO JOSE DE ARRUDA - MG141723
ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA - MG155451
SIDNEY PAIVA VIEIRA - MG149584
INTERES. : CENTRO EDUCACIONAL PODIO LTDA
INTERES. : WILSON JOSE DOS SANTOS
INTERES. : ALEX RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118
INTERES. : PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Educação Superior - Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Profissional Tecnológica)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI - RJ060118
AGRAVADO : RENATA MARTINS LOPES
ADVOGADOS : FLAVIO JOSE DE ARRUDA - MG141723
ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA - MG155451
SIDNEY PAIVA VIEIRA - MG149584
INTERES. : CENTRO EDUCACIONAL PODIO LTDA
INTERES. : WILSON JOSE DOS SANTOS
INTERES. : ALEX RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE IPATINGA - SJ/MG

C542524491;10919041<@ 2022/0396384-1 - CC 193765 Petição : 2023/0040756-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0396384-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
CC 193.765 / MG

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE CORONEL FABRICIANO -
MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, declarando a competência de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.